

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2235/82 (DRECAP/2 nº 6003/80)

INTERESSADO : Chu Chow Yen

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Bahij Amin Aur

PARECER CEE nº 474 /83 - CEPG - Aprov. em 06 / 04 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1 A diretora da EEPG "Guerino Raso" desta Capital, 1º go após sua remoção para esse estabelecimento em 1979, procedeu à verificação dos prontuários de alunos, constatando, na ocasião, irregularidade na vida escolar de Chu Chow Yen e solicitou à 5ª Delegacia de Ensino o encaminhamento do caso a este Conselho para homologação da matrícula e dos atos escolares praticados pela mesma.

1.2 A aluna transferiu-se da EEPG "Prof. Marcílio G. Ferreira Mendes", em 1978, com direito a matrícula, na 6ª série do 1º grau e, indevidamente, foi matriculada nesse mesmo ano, na 7ª série do 1º grau da EEPG "Guerino Raso". Ficou retida nessa série e em 1979 cursou o 3º e 4º semestres do ensino supletivo de 1º grau Modalidade Suplência, no Colégio "Tuiuti". Em 1980 iniciou nesse estabelecimento o Curso Técnico de Contabilidade e, por motivo de encerramento das atividades do mesmo, foi transferida em 1981 para a 2ª série do 2º grau do Colégio "São Judas Tadeu".

1.3 As autoridades preopinantes manifestaram-se favoravelmente à regularização da vida escolar da interessada.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Verifica-se, analisando os autos do presente processo, que a vida escolar de Chu Chow Ten sofreu uma falha administrativa quando a EEPG "Guerino Raso" efetuou indevidamente sua matrícula na 7ª série do 1º grau, mediante a apresentação de apenas uma declaração de transferência, em 1978, quando a aluna havia sido reprovada na 6ª série em 1977. Na cópia da declaração às fls. 06 está bem clara a observação: "Transfere-se com direito

de matricular-se na 6ª série do 1º grau".

2.2 Confirmando o baixo rendimento que apresentava anteriormente, a interessada ficou retida, em 1978, na 7ª série do 1º grau e em 1979 transferiu-se para o Curso Supletivo - Modalidade Suplência do Colégio "Tuiuti" onde freqüentou os semestres equivalentes à 7ª e 8ª séries do ensino de 1º grau.

2.3 Também no Colégio Tuiuti houve idêntia falha administrativa. A Secretaria do Colégio informou que a interessada matriculou-se apresentando apenas uma declaração com direito a cursar a 7ª série. Essa declaração foi devolvida posteriormente à aluna para que conseguisse o histórico escolar na EEPG "Guerino Raso", Também houve falha em sua matrícula no que diz respeito à idade. A aluna iniciou o 3º semestre com 16 anos e concluiu o curso antes de completar 17 anos.

2.4 Concluindo o ensino de 1º grau, a aluna matriculou-se, em 1980, na 1ª série do Curso Técnico em Contabilidade nesse mesmo Colégio, sendo transferida em 1981 para o Colégio São Judas Tadeu por motivo de encerramento das atividades do Colégio Tuiuti.

2.5 Resta-nos, no presente caso, considerar que ao longo desses cinco anos em que falhas - administrativas foram cometidas com relação à sua vida escolar, a aluna foi progredindo e deverá, a essa altura, ter concluído seu curso de 2º grau. Sendo assim, a única atitude recomendada será a de convalidar sua matrícula na 7ª série e os atos escolares praticados subseqüentemente.

2.6 Não podemos também deixar de assinalar o erro das escolas, pois, ao que tudo indicada aluna não teve culpa pelas irregularidades ocorridas.

3. CONCLUSÃO:

3-1 Considera-se, em caráter excepcional, como regula-

rizada a vida escolar de Chu Chow Yen, convalidando-se sua matrícula na 7ª série do ensino de 1º grau, em 1978, na EEPG "Guerino Raso" desta Capital, bem como os atos escolares praticados posteriormente no Colégio Tuiuti.

São Paulo, 9 de março de 1983

Â) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 9 de março de 1983.

A) CONSº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE